



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720250/2014-24
ACÓRDÃO	2101-003.300 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO PIAGETIANO DE ENSINO S/S LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS DAS DECISÃO DO PROCESSO PRINCIPAL QUE AFASTOU O ATO DE CANCELAMENTO DO SIMPLES. VINCULAÇÃO REFLEXA. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA.

A decisão do processo principal que discutiu e afastou o ato de cancelamento de exclusão da empresa do SIMPLES, possui efeitos vinculantes reflexos, uma vez que constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Assim, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal decorrente do mesmo procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INSTITUTO PIAGETIANO DE ENSINO S/S LTDA (e-fls. 523/544) em face do Acórdão nº. 04-41.484 (e-fls. 504/508), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, que julgou a Impugnação improcedente.

O sujeito passivo foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), em virtude de ser oriunda de cisão ou outra forma de desmembramento em um dos cinco anos-calendário anteriores ao início da adesão ao regime de tributação. A exclusão se deu por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 035, de 10 de outubro de 2014, da Delegacia da Receita Federal em Santos/SP, com efeitos a partir de 01/07/2007 (e-fls. 75).

Por esta razão, foi lavrado o Auto de Infração-AI Debcad 51.058.739-9, referente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, relativas à parte patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho-GILRAT, incidentes sobre as remunerações devidas aos segurados empregados e contribuintes individuais, declaradas em GFIP e confrontadas com as respectivas folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho e recibos de férias e pagamentos a contribuintes individuais.

Foram considerados co-responsáveis a Associação Piagetiana de Ensino e o Centro Piagetiano de Educação Infantil SS Ltda.

O contribuinte foi intimado pessoalmente por seu procurador, no dia 19/12/2014 (e-fls. 409), e apresentou Impugnação, assim resumida pela decisão de piso:

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação, asseverando, em síntese, que:

1 – A impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo. Assim, o lançamento de ofício decorrente da exclusão tem caráter preventivo, devendo ficar com a exigibilidade suspensa.

2 – A presente impugnação deve ficar suspensa até o julgamento do último recurso a ser proposto em face do Ato de Exclusão do Simples Nacional.

3 – Para ingressar no Simples Nacional, a pessoa jurídica não poderia ser oriunda de cisão ou outra forma de desmembramento em um dos cinco anos-calendário anteriores ao início da adesão ao regime de tributação, que só entrou em vigor em 01.01.2007.

O registro da sua constituição deu-se em 11/03/2002. Em 01/07/2007 já havia transcorrido mais de cinco anos, não havendo, assim, impeditivo para sua adesão ao Simples Nacional em 01/07/2007, sendo nulo o Ato Declaratório de exclusão do Simples Nacional com fundamento na violação ao inciso IX do § 4º do art. 3º da LC 123/2006, com efeitos desde 01/07/2007.

4 – Caso se conclua que o desmembramento tenha ocorrido nos últimos cinco anos-calendário anteriores à adesão, considerando-se que o ano-calendário de 2002 iniciou em 01.01.2002 e encerrou em 31.12.2002, para os anos-calendário seguintes (2008, 2009, 2010 em diante) o alegado impedimento não se encontra mais presente, não sendo possível a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2008 por esse motivo.

5 – Quanto à alegada violação ao inciso V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional a empresa cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo, também, não deve prosperar. Não há prova material acerca da atuação de fato do sócio-administrador como administrador ou equiparado nas empresas com fins lucrativos "CENTRO" e "COLÉGIO". Conforme Contrato Social e suas alterações MARLENE OLIVEIRA sempre foi administradora apenas da empresa ora impugnante.

6 – A Auditora tratou as três empresas como uma coisa só; não como empresas de um mesmo grupo econômico, para que seu faturamento somado aos das demais ultrapasse o limite para permanência no Simples Nacional, de forma equivocada.

7 – Não há relevância nas transferências de empregados, conforme apontado pela fiscalização, eis que estas foram feitas entre empresas dentro dos termos legais, bem como, são irrelevantes juridicamente as alterações de sede de cada uma das empresas.

8 – As fotos que a própria auditora juntou no relatório evidenciam que os prédios são unidades independentes e não partes de um todo, não havendo relação condominial entre eles, pois se trata de resolução particular e todos os feitos foram praticados sem que os atos tenham infringido qualquer dispositivo da lei que instituiu o Simples Nacional.

9 – São inconstitucionais as multas aplicadas em percentual superior a 20%. O valor da multa não pode equivaler nem ultrapassar o da dívida principal. À aplicação da penalidade devem ser respeitados os princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem servir de limite à Administração,

principalmente no caso da aplicação de sanções. As multas em questão não estão em consonância com a CF/88, porque os efeitos jurídicos advindos das suas aplicações ocasionam uma situação inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Apresenta comprovantes.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 04-41.484 (e-fls. 504/508), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES

Com a exclusão da empresa do Simples Nacional, esta passa a estar sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, descabendo apreciar as razões e fundamentos levantados pela fiscalização no processo que trata da exclusão, que tem rito próprio.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO

Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário. Ainda, por determinação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 24/01/2017, o sujeito passivo foi cientificado do acórdão pela via do DTE, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem (e-fls. 521), tendo apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 523/544) em 01/02/2017, reiterando os argumentos anteriormente apresentados em sede de Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Em 18/01/2024, foi juntada Petição (e-fls. 612/613) e documentos pela recorrente, informando o **julgamento do PTA nº. 15983.720125/2014-14 e o cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional nº. 35/2014**. A recorrente requereu o julgamento presente processo administrativo e cancelamento do lançamento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme relatado, em 18/01/2024, foi juntada Petição (e-fls. 612/613) e documentos pela recorrente, informando o julgamento do **PTA nº. 15983.720125/2014-14** e o **cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional**, o que se deu em fase de Recurso Voluntário ao qual foi dado provimento, no **Acórdão nº. 1201-006.206**, julgado pela 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção em 18/10/2023, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO QUE EXCLUI CONTRIBUINTE DO REGIME SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. DESCONSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO.

O ato de exclusão de contribuinte do Simples Nacional exige da administração tributária a adequada fundamentação, sob de invalidação do respectivo instrumento.

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ARTIFICIALMENTE CRIADO PARA EVITAR EXCESSO AO LIMITE DE RECEITA BRUTA DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE DIVERSA DO DESMEMBRAMENTO DE PESSOA JURÍDICA.

A criação de pessoa jurídica diversa para dividir a receita bruta de iniciativa econômica comum deve ser tratado como formação de grupo econômico com fracionamento ilegítimo de faturamento, mas tal hipótese não autoriza a administração tributária a considerá-la como desmembramento ou cisão da pessoa jurídica, porquanto inexistentes os eventos societários próprios que geram a divisão da pessoa jurídica em outras.

Assim, tendo em vista a vinculação reflexa ao processo principal e diante do provimento do recurso naquele feito, que tratava da exclusão da empresa no SIMPLES Nacional, da qual foi afastada, e tendo em vista que no presente caso cuida-se de lançamento decorrente do referido ato de exclusão, e do mesmo período fiscalizado, deve ser dado provimento ao recurso do sujeito passivo, cancelando a exigência fiscal.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa